

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 497, DE 2003

Susta a aplicação da Deliberação nº 38, de 11 de julho de 2003, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de Decreto Legislativo susta a aplicação da Deliberação nº 38, de 11 de julho de 2003, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – que “Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade, de avanço de sinal vermelho e da parada sobre a faixa de pedestres de veículos automotores, reboques e semi-reboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro”.

A este projeto foi anexado o Projeto de Decreto Legislativo nº 502, de 2003, que “Susta a Deliberação nº 38, de 11 de julho de 2003, publicada no DOU de 14 de julho de 2003, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que revoga a Resolução nº 141, de 3 de outubro de 2002”.

II - VOTO DO RELATOR

A Deliberação nº 38/2003 do CONTRAN revogou, “Ad Referendum”, a Resolução nº 141/2002 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Isso significa que essa revogação deu-se sem a participação dos membros do Conselho Nacional de Trânsito.

Com efeito, conforme os termos dessa Deliberação, temos, entre as considerações preliminares, uma que informa não haver sido realizada a reunião do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em que foi revogada a Resolução nº 141/2002, em face da inexistência de nomeação de seus conselheiros.

Dessa forma, a decisão sobre a revogação da Resolução nº 141/2002 foi apenas do Presidente do CONTRAN, o qual é também o Presidente do órgão executivo de trânsito da União, o DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito. Tal decisão, de caráter monocrático, e principalmente tendo sido da parte de um servidor do Poder Executivo, se afigura inaceitável porquanto cabe ao próprio Conselho Nacional de Trânsito, em sua plenitude, a revogação de quaisquer de suas resoluções.

Como lembra a justificação do Projeto de Decreto Legislativo nº 502/2003, ora em análise, “a resolução é norma legal regularmente aprovada por um colegiado definido no Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que, só e exclusivamente, poderá ser revogada por uma lei ou outra resolução, da mesma hierarquia, ou seja, ao voto do plenário do Conselho, mas, jamais, *Ad Referendum*, como prerrogativa do Presidente do CONTRAN”.

No que concerne à fiscalização de trânsito, a Deliberação nº 38/2003 representa um retrocesso, pois atenta quanto à transparência dessa ação, que se tornou mais evidente no contexto da Resolução nº 141/2003, a qual foi revogada.

Na verdade, vemos que os dispositivos dessa Deliberação nº 38/2003 dão margem à prática de abusos na fiscalização de trânsito e à interferência das empresas privadas fornecedoras de equipamentos eletrônicos junto à administração de trânsito.

A Deliberação 38/2003, diferentemente da Resolução nº 141/2002, que revogou, não menciona, por exemplo, que os equipamentos de fiscalização móveis devem ser transportados em veículos da repartição de trânsito e operados pela autoridade de trânsito ou o seu agente. Tal omissão abre a possibilidade de que essa fiscalização venha a ser efetuada por empresas terceirizadas, ou pelas empresas fornecedoras dos equipamentos. Esse fato já ocorreu uma vez em Brasília, o que veio a gerar um aumento de milhares de multas em um só mês, provocando a indignação da sociedade, denúncias na imprensa e ação judicial por parte dos funcionários do próprio DETRAN-DF, para anular essa fiscalização. Procedimento desse tipo é inaceitável, pois o Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

“Art. 280.....

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista, ou ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.”

Vemos, assim, que a Deliberação nº 38/2003 acata meios que facilitam, essencialmente, a autuação de condutores com fins arrecadatórios, em benefício das municipalidades e das empresas privadas.

Por outro lado, ela pouco se importa com os meios de fiscalização que promovam a educação de trânsito, propalada pelo Código de Trânsito Brasileiro. Essa não era a postura da Resolução nº 141/2002, revogada.

No nosso entender, em termos de controle de trânsito, essa Deliberação não se justifica, pois, sem aperfeiçoar a Resolução nº 141/2002, que tinha sido acatada sem reparos, a revogou antes mesmo que se pudesse testar os benefícios de sua aplicação.

Infelizmente, a Deliberação nº 38/2003 acabou sendo referendada pela Resolução do CONTRAN nº 146, de 27 de agosto de 2003.

Embora tardiamente, temos de afirmar, em vista da honestidade e transparência na fiscalização de trânsito, que somos favoráveis à proposta de sustar a aplicação dessa referida Deliberação.

Sugerimos, na oportunidade, que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examine a possibilidade de sustar, também, a Resolução nº 146/2003, a qual referendou a Deliberação nº 38/2003.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 497/2003 e pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 502/2003, anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator